



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 636/17 – GP

### Lei 1261/17

( Dispõe sobre: “normatização da distribuição e comércio de alimentos perecíveis nas feiras livres municipais)

**CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS**, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova o projeto de autoria do vereador Luiz Carlos Sensineli ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado a distribuição e o comércio de alimentos perecíveis, nas feiras livres de Nazaré Paulista, São Paulo.

**§1º.** Entende-se por alimento perecível todos aqueles necessitem de conservação especial, antes do consumo;

**§2º.** As frutas legumes e verduras, não estão afetos a presente lei;

**§3º.** Entende-se por alimentos perecíveis, todos aqueles produzidos artesanalmente;

**Art. 2º.** A matéria prima e o produto pronto perecível que necessitem de refrigeração para sua conservação deverão permanecer acondicionados em recipientes fechados e isotérmicos, confeccionado em material impermeável e de fácil higienização, ou no interior de vitrinas apropriadas, utilizando-se em ambos os casos gelo picado ou outro tipo de recurso que permita a manutenção da temperatura.

**Parágrafo único.** O produto a ser fornecido ao consumidor que necessite de conserva deverá ser apresentado para consumo em porções individuais e acondicionados em embalagens descartáveis e próprias para alimentos.

**Art.4º.** Caberá a Vigilância Sanitária realizar a fiscalização.

**Art.5º.** O descumprimento das disposições desta lei ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão das atividades;

IV – Revogação da permissão de comercializar produtos perecíveis.

**§ 1º** A pena prevista nos incisos III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

**§ 2º** Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A pena de multa prevista nos incisos II do caput deste artigo será aplicada na proporção de 10 UFESP;

§ 4º Em caso de reincidência a em pena de multa prevista nos incisos II do caput deste artigo será ela aplicada em dobro 20 UFESP;

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 08 de março de 2017

Cândido Murilo Pinheiro Ramos  
- Prefeito –

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

José Benedito Pinheiro Neto  
Chefe de Gabinete